



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900193/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.112 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente ABILITY SERVIÇOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pela recorrente, uma vez que esta detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação. Indispensável a exibição de documentação idônea capaz de corroborar a liquidez e certeza dos argumentos deduzidos. Ausente a documentação mínima básica, não há como confirmar-se a alegação de erro material.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Marcos Roberto da Silva e Luis Felipe de Barros Reche.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Reproduzo a seguir o relatório em que formalizado através do acórdão recorrido (fls. 77/78), *verbis*.

ABILITY SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado nos processos abaixo relacionados:

Número do Processo	Tributo
10580900196201175	COFINS
10580900195201121	COFINS
10580900194201186	COFINS
10580900193201131	COFINS
10580900200201103	PIS
10580900199201117	PIS
10580900198201164	PIS
10580900197201110	PIS

Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de n.º 10580900193201131, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Tratam-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP juntados aos autos dos aludidos processos.

Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fls. 2-6 do “processo principal” transmitida em 17/04/2007 que se refere ao recolhimento da Cofins relativo ao período de apuração de março/2007.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fls. 7 a do “processo principal”, proferido em 14/2/2011, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, tal qual as fls. 11 e seguintes do processo principal, alegando em síntese que incorreu em erro no preenchimento do Perdcomp quanto ao direito creditório compensado, ou seja, tratar-se-iam de créditos relativos a outros períodos de apuração.

A decisão recorrida manteve integralmente o despacho decisório ao fundamento de que “o exame da solicitação de retificação de declaração de compensação cabe à DRF de jurisdição do domicílio fiscal da contribuinte. A retificação da DCOMP não é admitida após a ciência do sujeito passivo do despacho decisório que não homologou a compensação” (fls. 76), e concluiu (fls. 82), *verbis*.

Voto no sentido de julgar improcedentes as manifestações de inconformidade, confirmando os despachos que não homologaram o pleito do contribuinte, no processo principal de n.º 10580900193201131, bem como em todos os apensos supra discriminados.

Cumpra as equipes de preparo efetuar juntada dos processos por “apensação”, considerando principal o de n.º 10580900193201131, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

O contribuinte deverá ser orientado a apresentar um único recurso voluntário para todos os processos, endereçado ao CARF, caso deseje.

O contribuinte foi devidamente intimado do teor da decisão de piso em 22 de abril de 2014 (AR, fls. 83), e ingressou com Recurso Voluntário em 23 de maio do mesmo ano (fls. 83-97), instruído apenas com a procuração ao advogado e seus atos constitutivos (fls. 100/108), reiterando a manifestação de inconformidade (fls. 17/26) que, por sua vez, nada trouxe extraído de sua escrita fiscal, limitando-se a exibir procuração e atos constitutivos, demonstrativo de compensação do COFINS e PIS, PER/DCOMP, DCTF Retificadora e DARF de R\$ 10.996,59 (fls. 28/56).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida em 22 de abril de 2014 (fls. 83), e a empresa ingressou com Recurso Voluntário em 23 de maio de 2014 (fls. 87). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Como se viu no relatório, trata-se de pedido de compensação e decorrência de alegado pagamento a maior em virtude de erro material. Sustenta o sujeito passivo que, por erro, com o pedido de compensação exibiu DARF pago no valor de R\$10.565,32 referente ao mês de maio de 2006, quando deveria ter exibido o DARF de R\$ 10.996,59 referente ao mês de fevereiro de 2006, sendo certo que naquele mês (Fev/2006) o valor devido a título de COFINS era de R\$ 8.273,77, resultando em um pagamento a maior da ordem de R\$ 2.733,82.

Para fazer a comprovação de suas alegações, o recorrente anexou ao processo apenas : atos constitutivos da empresa, procuração ao advogado, demonstrativo de compensação do COFINS e PIS, PER/DCOMP, DCTF Retificadora, PER/DCOMP e DARFs (fls. 28/56 e 87/109). Ou seja, não juntou qualquer documento contábil-fiscal extraído de sua contabilidade, seja na fase impugnatória, seja na fase recursal.

Tenho sempre votado neste Colegiado no sentido de aceitar os **erros materiais** para, em homenagem à incessante busca da **verdade material**, mitigar a incidência das rígidas normas legais e dar guarida aos argumentos das empresas, mas desde que tais fundamentos sejam convincentes e o mínimo de documentação seja exibida, extraídos da contabilidade do sujeito passivo, para que se possa comprovar sua idoneidade e a liquidez e certeza dos argumentos demonstrativos dos alegados erros materiais.

Para este processo, porém, não foram carreados aos autos como visto – seja com a manifestação de inconformidade, seja com o recurso voluntário – quaisquer elementos que sequer indicassem o erro de apuração dos tributos devidos, nem documentos capazes de demonstrar a existência do direito ao crédito, como a escrita contábil e fiscal e os documentos a ela inerentes, apontando o alegado recolhimento indevido ou a maior, o que levou corretamente a decisão de piso a manter o despacho decisório.

Importante lembrar o que expressamente estabelece o CTN, no § 1º do art. 147 (grifei):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Ou seja, não é suficiente, para os fins pretendidos pela recorrente, a apresentação de DCTF Retificadora. Permanece a necessidade de o sujeito passivo comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais hábeis e idôneos, a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o eventual erro que ensejou a redução do montante devido.

Com efeito, o interessado não fez juntar aos autos, registros contábeis e respectivos documentos fiscais, capazes de demonstrar a origem e forma de aproveitamento do suposto crédito, e evidenciar recolhimento indevido ou a maior, no período em debate, resultante do confronto entre pagamentos alocados e/ou compensações realizadas naquele período de apuração, e o débito apurado.

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no acórdão recorrido.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido, como se infere do Acórdão da CSRF nº 9303-005.226, sessão de 20 de junho de 2017, de relatoria da i. Conselheira Vanessa Marini Cecconello, cuja ementa reproduzo, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 14/11/2002 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Peço licença para agregar aos meus argumentos os fundamentos utilizados pela i. Conselheira Relatora designada, em seu voto condutor naquele Acórdão (grifei):

“Embora se entenda que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é uma condição para a homologação das compensações,

referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, quando da sua apresentação, deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, providência não adotada no caso em exame.

De outro lado, no que concerne ao ônus da prova da certeza e liquidez do crédito tributário, deve-se ter claro que, pelo princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o julgador tem o poder-dever de buscar o esclarecimento dos fatos, adotando providências no sentido de conduzir o processo à busca da verdade real dos fatos.

No entanto, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações”.

Já é cediço que este E. Tribunal tem até flexibilizado texto seco da norma, permitindo que sobrevenham documentos complementares que comprovem a existência do crédito, principalmente a partir do Acórdão CSRF nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, a teor da seguinte ementa, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido. (Destaquei).

Entretanto e como dito linhas acima, somente verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo é que deve o julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte, através de diligência aos órgãos de origem. Não é o caso destes autos, porém, posto que a recorrente não se desincumbiu do seu dever de trazer, com a impugnação ou mesmo com o recurso, os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior e que, no sentir deste Conselheiro, comprovassem minimamente a existência de seu direito, de sorte que

não há falar em conversão do feito em diligência, e menos ainda no acolhimento do pleito de reforma da decisão de primeira instância.

Diante do exposto, **considerando** que a empresa não logrou confirmar suas razões recursais por meio de documentos hábeis extraídos dos assentamentos e lançamentos de seus livros fiscais e de sua contabilidade; **considerando** que nem mesmo os Livros Diário e Razão, ilustrado com os Lançamentos Contábeis, foram exibidos, mesmo que em sede de Recurso Voluntário; e, ainda, **considerando** que o ônus da prova, em casos que tais, é da responsabilidade do contribuinte que dele não se desincumbiu a contento, VOTO no sentido de tomar conhecimento do recurso voluntário, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do sujeito passivo e para manter o acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto ao fato de que este resultado é válido também para os processos apensos de números 10580.900196/2011-75, 10580.900195/2011-21 e 10580.900194/2011-86 (de COFINS); e, 10580.900200/2011-03, 10580.900199/2011-17, 10580.900198/2011-64 e 10580.900197/2011-10 (de PIS).

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator